



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.052, DE 2019

Dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de veículos utilitários efetuada por instituições filantrópicas e religiosas, e dá outras providências.

Autor: Deputado PASTOR GILDENEMYR

Relator: Deputado LUCAS REDECKER

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.052 de 2019, de autoria do ilustre Deputado Pastor Gildenemyr, que “Dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de veículos utilitários efetuada por instituições filantrópicas e religiosas”.

Segundo o autor do projeto, sua intenção é ampliar as imunidades tributárias em favor das referidas entidades “porque a caridade (...) se faz essencial para melhorar a vida de pessoas que passam por problemas graves por falta de assistência”. Assim, pretende, com os benefícios fiscais em questão, “permitir o desenvolvimento de projetos sociais e a realização de “uma ação social na igreja, entidades religiosas e filantrópicas, que vá de encontro com esses propósitos”, “Até porque, muitas das vezes é a igreja quem proporciona subsídio, alimento e proteção à população, em lugares onde o Estado ainda está ausente”. Por fim, é destacado que “para que se realize um trabalho eficiente e que se consiga atender à população local é nítida a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225338214500>



* C D 2 2 5 3 3 8 2 1 4 5 0 0 * LexEdit

necessidade de veículos para transportar voluntários, alimentos, cestas básicas, colchões, móveis, crianças, enfim”.

O Projeto tramita sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD), em regime ordinário, tendo sido distribuído para as Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em exame procura conceder isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI nas aquisições de veículos automotores por entidades benéficas da assistência social devidamente certificadas pelo poder público e por instituições religiosas, estas últimas para “uso exclusivo em atividades de caráter social, assistencial e comunitário, observadas as normas e condições estabelecidas em regulamento aprovado pelo Poder Executivo”.

A esta Comissão, regimentalmente, cabe analisar a matéria pela perspectiva da Seguridade Social, sobretudo a partir do braço assistencial desse sistema de proteção, e, também, pela ótica do regime jurídico aplicável às entidades civis de finalidades sociais e assistenciais (art. 32, inciso XVII, alíneas “a”, “r” e “s”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

Feito esse esclarecimento inicial, passamos à análise de mérito da proposição.

As entidades benéficas da assistência social, assim como muitas entidades de natureza religiosa, prestam inegáveis serviços sociais em proveito da população em estado de vulnerabilidade social e econômica, agindo de forma complementar ao Estado, a quem cabe a primazia na condução das políticas sociais.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225338214500>



LexEdit
CD225338214500

Ao olhar os números relativos aos atendimentos feitos na área de assistencial social, convém destacar, percebemos que essa primazia do poder público na prestação de ações sociais, embora seja um ideal almejável, orientado para superar o dito assistencialismo, não se concretiza na prática, sendo a rede privada do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, por exemplo, responsável pela maior parte dos acolhimentos institucionais para idosos e pessoas com deficiência.

De acordo com os dados do Censo SUAS de 2019, existiam no Brasil 5.728 entidades benéficas certificadas com atuação na área da Assistência Social, sendo 1.784 unidades de acolhimento para pessoas idosas e 322 para pessoas com deficiência, as quais disponibilizam a maior parte das mais de 81 mil vagas existentes na rede.

Não por acaso, a Constituição Federal lhes concede a imunidade tributária, relativa a contribuições sociais para a seguridade social, em seu art. 195, § 7º. Consideramos, no entanto, que essa imunidade não tem sido suficiente para fomentar as importantes ações e iniciativas das entidades benéficas. Cito a recente aprovação por este Parlamento do Projeto de Lei Complementar nº 134, de 2019, que “Dispõe sobre a certificação das entidades benéficas e regula os procedimentos referentes à imunidade de contribuições à seguridade social de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal”, entre outras providências.

Já tendo sinalizado o Supremo Tribunal Federal – STF que essa matéria é reservada à lei complementar, este Congresso Nacional fez importantes inovações na disciplina da imunidade tributária das entidades quanto às contribuições para a seguridade social, entre as quais destacamos a permissão contida no art. 30 daquele texto:

Art. 30. As entidades benéficas de assistência social **poderão desenvolver atividades que gerem recursos**, inclusive por meio de filiais, com ou sem cessão de mão de obra, **de modo a contribuir com as finalidades** previstas no art. 2º desta Lei Complementar, registradas segregadamente em sua contabilidade e destacadas em suas Notas Explicativas.



* C D 2 2 5 3 3 8 2 1 4 5 0 0 LexEdit

O Projeto de Lei nº 3.052 de 2019, portanto, está alinhado com essa necessidade de o poder público fornecer condições para que as entidades da assistência social possam se manter em funcionamento.

Já no que diz respeito às entidades religiosas, notamos que, não obstante gozem da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea “b”, da Constituição Federal, essa proteção da liberdade de culto contra o poder de tributar do estado não alcança o IPI incidente sobre os bens móveis adquiridos por essas instituições. Isso porque, “nos termos da jurisprudência do STF, a imunidade tributária subjetiva não afasta a incidência de tributos sobre operações em que as entidades imunes figurem como contribuintes de fato, sendo irrelevante para a verificação da existência do beneplácito constitucional a repercussão econômica do tributo envolvido” (Tema 342 da Repercussão Geral, ADI nº 5.816).

Ainda, o projeto dispõe que “a alienação do veículo antes de decorridos três anos de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam os requisitos para a obtenção do benefício, acarretará o pagamento, pelo alienante, do imposto dispensado, o qual será acrescido, no caso de lançamento de ofício, de multa e juros moratórios previstos na legislação própria.” Ademais, o imposto incidirá normalmente sobre os acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Tendo em conta esse contexto, nossa manifestação é favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 3.052 de 2019, com uma pequena sugestão de alteração na redação do inciso I do art. 1º do Projeto, mediante a apresentação da Emenda Modificativa anexa. Nela substituímos a menção que o referido dispositivo faz à Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, pela imunidade tributária prevista no § 7º do art. 195 da Constituição.

Por essas razões, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.052, de 2019, com a Emenda Modificativa a seguir apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225338214500>



LexEdit
* C D 2 2 5 3 3 8 2 1 4 5 0 0

Deputado LUCAS REDECKER
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225338214500>



* C D 2 2 5 3 3 8 2 1 4 5 0 0 *

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.052, DE 2019

Dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de veículos utilitários efetuada por instituições filantrópicas e religiosas, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao inciso I do caput do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.052, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 1º
I - entidades benfeicentes da assistência social certificadas na forma da lei para os fins da imunidade de contribuições à seguridade social de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal;
....."

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LUCAS REDECKER
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225338214500>



CD225338214500